

Em São de 8 de Julho de 1822 — Approved —

76

ex 14

A Comissão dos Poderes, examinando a acta da Junta Eleitoral da província do Piauhi, acha terem sido eleitos na cidade de Oeiras, capital da mesma província, em 30 de Outubro de 1821, conforme as instruções respectivas, dois Deputados, e um Substituto para as Cortes Gerais, e Constituintes da Nação Portuguesa. São os Deputados, Ovidio Saraiva de Carvalho, natural da mesma província e residente no Rio de Janeiro, e Miguel de Souza Borges Leal, natural e residente na província; e Deputado Substituto Domingos da Conceição, domiciliado naquella província há mais de oito annos.

Conhece a Comissão por outros documentos, que a Junta de Governo erecta na mesma província expedira ofícios aos tres Deputados, para que partissem do Brasil com a maior brevidade, a fim de representarem a província neste augusto Congresso: facilitando-lhes os meios necessários para o transporte, e tornando-os responsáveis ás Cortes, pela demora.

Em virtude da referida eleição e ofício da Junta do Governo provincial apresentou-se o Deputado Substituto nesta cidade em 10 de Abril preterito: e o fez constar ás Cortes, remetendo o seu Diploma, que se mandou passar á Comissão dos Poderes. Porem a Comissão ainda até agora o não legalizou, esperando a chegada dos Deputados proprietários, segundo a prática geral.

Representa agora o mesmo Deputado Substituto, que se acha em Lisboa há mais de oitenta dias: e visto se conheça sem forças para desempenhar dignamente a sua missão, teme ser taxado pela sua província de covarde, negligente, e atraiçoador, se não exporisse imediatamente ao Soberano Congresso, que a demora do Deputado residente no Rio de Janeiro pode ser ocasionada pelas circunstâncias políticas, que alli tem embargado a outros Deputados. E conclue, que oferecendo isto á consideração das Cortes, se persuade dar á Nação e á sua província testimunho authentico, de que não a abandona, e de que deseja servir-lhe grato.

A Comissão, vendo esta representação ponderou, que posto seja a regra do Congresso não chamar Deputado Substituto, senão por morte de proprietário, ou impossibilidade legalizada; contudo neste caso há circunstâncias muito attendíveis. 1º A distância das províncias do Brasil não permite fazer-se aviso aos Deputados, que lá se demorão, para saber delles a tempo o motivo da sua tardança, e se a falta será perpetua. 2º Este Deputado Substituto já se acha em Lisboa há tempo bastante, sem comparecerem os proprietários, que devião ser tanto ou mais diligentes na partida: e contudo a sua província está sem representação alguma nas Cortes. 3º É provável, que o Deputado existente no Rio de Janeiro se demore ainda por lá: e a espera dos Deputados ultramarinos deve ter um termo razoável, findo o qual se chamem ás Cortes os seus Substitutos existentes em Portugal. 4º Está a concluir-se a Constituição, obra principal das Cortes: e seria incoherente, que uma província tendo em Lisboa um seu Representante, posto que Substituto, deixasse de intervir na revisão e assinatura da lei fundamental da Monarquia, à espera dos Deputados menos diligentes.

Por estes motivos entende a Comissão, que o Deputado Substituto pela província de Piauhi, o Sr. Domingos da Conceição, deve ser já chamado ás Cortes para representar a sua província: e caso os dois Deputados della se apresentem ambos em Lisboa antes de concluída a legislatura ~~a legislatura~~ actual, as Cortes deliberarão á chegada do ultimo, se o mesmo Substituto ha ou não de sahir do Congresso, para dar-lhe entrada.

A Comissão, ao dar este parecer, legalizou o Diploma do mesmo Deputado Substituto, achando-o valioso, legítimo, e munido dos poderes competentes.

Paco das Cortes em 8 de Julho de 1822.

Rodrigo Ferreira da Costa.

José Vicente Pimentel Maldonado.

Antônio Peres

